

AUTÓGRAFO Nº AUT-076/2014 CONFORME PROCESSO-202/2014

Dados do Protocolo**Protocolado em:** 03/06/2014 09:29:19**Protocolado por:** Débora Geib

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 1º Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância em Saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º O Serviço Municipal de Vigilância em Saúde contempla as áreas de Vigilância Sanitária, Vigilância do Trabalhador, Vigilância Epidemiológica, Vigilância da Violência e Vigilância Ambiental, compreendendo ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§1º As ações de Vigilância em Saúde de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no artigo 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º O Município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância em Saúde previstas nesta lei.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de Vigilância em Saúde investidos na função fiscalizadora, na forma do parágrafo 1º do artigo 5º; e

II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art 5º. A equipe municipal de Vigilância em Saúde, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito.

§2º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§3º Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§5º As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º As atividades sujeitas às ações da Vigilância em Saúde ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância em Saúde.

§1º Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§2º Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Gramado, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância em Saúde e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§3º Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de Vigilância em Saúde, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos, e aparelhos adequados, bem como à assistência e responsabilidade técnica.

Art. 7º Os estabelecimentos sujeitos às ações de Vigilância em Saúde não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I - apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II - recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III - realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância em saúde; e

IV - emissão da Licença Sanitária.

Art. 8º Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, as autoridades sanitárias previstas no artigo 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Parágrafo único. O processo administrativo sanitário seguirá os termos da Lei Municipal nº 3204, de 26 de dezembro de 2013, enquanto não for instituído o Código Sanitário.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através do Código Sanitário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 3 de Junho de 2014.

Nestor Tissot
Prefeito Municipal